



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -
Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0000264-40.2018.4.01.3001/RO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

REQUERENTE: LUCIA MARIA MARTINS FERREIRA

REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A PARTE AUTORA interpôs o presente Pedido de Uniformização Nacional de Interpretação de Lei contra o acórdão da **1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre e de Rondônia** que negou provimento ao seu recurso mantendo a sentença que “*julgou improcedente o pedido de restabelecimento da pensão vitalícia (filha solteira) instituída pelo genitor com base nas Leis 3.373/1958 e 6.782/1980, sob o fundamento de que a requerente é servidora pública do Estado do Acre, o que ensejou o cancelamento do benefício nos termos do Parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958.*”, evento 8.

Consta do acórdão recorrido:

(...) 6. No caso, o instituidor do benefício faleceu na década de 70, razão pela qual devem incidir as regras previstas na Lei 3.373/1958, então vigentes na data do óbito e que disciplinavam o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família.: Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...) II - Para a percepção de pensões temporárias:

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único . A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente, 7. A sentença deve ser mantida. No caso concreto, é incontroverso que a autora ocupa cargo público permanente no Estado do Acre, cabendo ressaltar o caráter temporário do benefício expresso no texto legal. **8. Não há que se cogitar de qualquer direito à opção entre a percepção da pensão e o recebimento dos vencimentos do cargo público, uma vez que já não existe o direito à pensão desde a admissão da autora no cargo público, quando deixou de preencher os requisitos necessários para manutenção da pensão temporária.** 8. Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito NEGÓ PROVIMENTO ao recurso (...) grifos nossos*



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Na petição inicial, datada do ano de 2018, a Autora informa que o valor da sua quota parte da pensão por morte de seu genitor corresponde a R\$ 6.121,08 (seis mil cento e vinte e um reais e oito centavos), auferida desde o ano de 1972 e que “em 1991, passou a integrar o quadro efetivo de funcionários do Estado do Acre, no cargo de apoio administrativo I, na função de serviços/servente, percebendo o rendimento bruto de R\$ 1.706,32 (mil setecentos reais e trinta e dois centavos)”.

Nas razões do Pedido de Uniformização Nacional, evento 9, argumenta que deveria lhe ser conferido o direito à opção pela situação mais vantajosa. Notícia que:

“(...)Trata-se de demanda em que a parte autora pede a manutenção do benefício da pensão por morte, sob o amparo das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80 que permitiam a concessão do benefício a filha solteira, maior de 21 anos, desde que não ocupante de cargo público. Após mais de 46 anos a Recorrente teve seu benefício cancelado em razão de mudança de entendimento do TCU. A Autora jamais foi convocada a optar, já que era um direito seu, conforme a Súmula 168, vigente até julho de 2014, vejamos:

Para a concessão da pensão prevista na Lei nº 6.782, de 19/05/80, a restrição constante do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12/03/58, que estabeleceu o Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e à sua Família, só abrange a filha solteira, maior de 21 anos e ocupante de cargo público permanente, na Administração Direta ou Centralizada, sem embargo do seu direito de opção, a qualquer tempo, pela situação mais vantajosa.

Esse entendimento foi amplamente utilizado pelo TCU para analisar os benefícios concedidos às filhas solteiras de servidores públicos falecidos e, no exercício da função de controle externo, garantir a aplicação estrita das disposições do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Mas, em julho de 2014, o TCU extrapolou os limites da referida lei ao aprovar o Enunciado da Súmula 285, que revogou a Súmula 168 e estabeleceu como fator impeditivo para o recebimento da pensão o que claramente exorbita a finalidade da norma. (...)”

Aponta como paradigma acórdão desta Turma Nacional de Uniformização nº 0004546-13-2009.4.02.5167, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, data do julgamento: 11/12/2015, data da publicação: DOU nº 25, de 05/02/2016, Seção I, pág. 285, no qual restou assentado o entendimento de ser possível a opção pela situação mais vantajosa entre a pensão por morte recebida pela filha maior e solteira nos termos da Lei nº 3.373/58 e os vencimentos decorrentes de cargo público estadual. Apontou, também, como paradigmas sentenças proferidas pela 1ª e 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre; acórdão do TRF da 4ª Região e da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Pede, ao final, a reforma do “...acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da SJAC E DA SJRO, ensejando-se a tutela jurisdicional de seus direitos e



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

solicita o restabelecimento em caráter de urgência da pensão em questão, declarando a recorrente que, inclusive renunciaria ao cargo público que ora exerce, por se tratar a pensão pós morte do seu genitor de opção mais vantajosa imprescindível seu sustento e de sua família e ao seu padrão de vida já estabelecido, uma vez que já é idosa e também ajuda no sustento de duas netas órfãs de pai (seu filho falecido em 2006) que moram atualmente com a Requerente, além de que com o avanço da idade vem apresentando problemas de saúde crônicos.”.

Contrarrazões apresentadas, evento 12, postulando seja negado seguimento ao incidente ou, ultrapassada a admissibilidade, seja-lhe negado provimento.

O Pedido de Uniformização foi admitido tanto na origem quanto pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização com determinação de sua distribuição a um dos membros deste Colegiado.

Há anotação nos presentes autos de ter sido indicado pela origem o presente Pedido de Uniformização como representativo de controvérsia.

É o Relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo.

Inicialmente, observa-se que não servem como acórdãos paradigmas os provenientes de Tribunais Regionais Federais, que não compõem o Microsistema dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Igualmente, não servem como paradigmas **sentenças** proferidas no âmbito do Juizado Especial Federal. Nos termos do citado artigo, há necessidade de ser demonstrada divergência, ao menos, entre **Turmas Recursais**, na interpretação da lei para fins de cabimento do Pedido de uniformização.

A questão de direito material a ser dirimida no presente Pedido de Uniformização Nacional é saber:



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Se há direito à opção pela filha maior e solteira entre a pensão por morte temporária por ela auferida, prevista na Lei nº 3.373/58, e os vencimentos decorrentes de cargo público permanente de que é titular.

Restou demonstrada a divergência do julgado impugnado com o paradigma colacionado desta Turma Nacional de Uniformização (processo nº0004546-13-2009.4.02.5167). Enquanto o acórdão recorrido asseverou que não há direito à opção pela situação mais vantajosa *“uma vez que já não existe o direito à pensão desde a admissão da autora no cargo público, quando deixou de preencher os requisitos necessários para manutenção da pensão temporária.”*, nos termos do art. 5ª parágrafo único da Lei nº 3.373/58. O paradigma colacionado entendeu que há direito à opção pela situação mais vantajosa entre a pensão por morte recebida pela filha maior e solteira, nos termos da Lei nº 3.373/58, e os vencimentos decorrentes de cargo público estadual.

Há nos autos anotação de indicação, pela origem, do presente Incidente para afetação como representativo de controvérsia.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme pesquisa realizada, não há julgamento sob o rito dos recursos repetitivos quanto à questão posta.

Diante da ausência pacificação da matéria, entendo necessária a sua uniformização por esta Turma Nacional de Uniformização. Em consequência, acolho a indicação para a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia, devendo o mérito ser julgado depois da coleta de informações, da oitiva dos interessados e do pronunciamento do Ministério Público Federal.

O tema controvertido poderia ser, desde logo, assim definido: Saber se há direito à opção pela filha maior e solteira entre a pensão por morte temporária por ela auferida, prevista na Lei nº 3.373/58, e os vencimentos decorrentes de cargo público permanente de que é titular.

Ante o exposto, voto por conhecer do pedido de uniformização, indicando o tema para ser julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia na Turma Nacional de Uniformização, nos termos da fundamentação.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000235334v3** e do código CRC **bdefc420**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

Data e Hora: 19/6/2023, às 8:8:18

0000264-40.2018.4.01.3001

900000235334.V3